



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007558-48.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE DA SILVA TARABORI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30334

APELAÇÃO Nº 1007558-48.2024.8.26.0007

**COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
ITAQUERA**

APELANTE: SIMONE DA SILVA TARABORI

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE
MIRANDA**

DANO MORAL – Pretensão da autora de receber indenização, a título de dano moral, fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes do apontamento de seu nome em plataforma de renegociação de débito – A mera indicação do nome da autora em plataforma para renegociação de débito em atraso, ainda que eventualmente indevido, por si só, não gera o dever de indenizar – Ausência de publicidade – A apelante não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor, diminuição de seu “score” em razão desta cobrança, tampouco demasiada perda de tempo para tentar solucionar esta controvérsia – Inteligência do enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado do TJSP – Inexistência de dano moral indenizável – Precedentes da jurisprudência – Afastamento da indenização mantido – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à declaração de inexigibilidade do débito e possibilidade de cobrança – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas igualmente, entre as partes, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada (cinquenta por cento), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida à autora, sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do mesmo diploma legal – Recurso provido em parte, neste aspecto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, ajuizada por **Simone da Silva Tarabori** contra **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 377/383, cujo relatório adoto, para “a) declarar inexigível o crédito de R\$ 190,17, relativo ao contrato nº 401160864894; b) condenar a parte ré a se abster de cobrar o(s) crédito(s) da parte autora (envio de carta, envio de e-mail, envio de mensagem, negativação, protesto, telefonema, inclusão em plataforma de pagamento etc.), diretamente, por preposto ou mandatário, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada cobrança indevida”. Dada a sucumbência recíproca, a parte autora foi condenada a arcar com 49/50 das despesas processuais e a parte ré, com 1/50, cabendo à parte autora pagar “aos patronos da parte ré honorários advocatícios de 10% de R\$ 56.480,00 (proveito econômico aproximado dos pedidos julgados improcedentes)”, e à parte ré pagar “aos patronos da parte autora honorários advocatícios de R\$ 800,00”.

A autora recorreu (fls. 388/411), sustentando, em suma, o cabimento da indenização a título de dano moral, em razão de informação de dívida em atraso, lançada na plataforma “Serasa Limpa Nome”

Asseverou que, “tal anotação, mesmo não revestida da forma de negativação, também tem influência na concessão de crédito, numa visão positiva ou negativa do comércio a seu respeito”.

Segundo o seu entendimento, “afastar a condenação por danos morais faz com que a Apelada se sinta confortável em continuar com práticas ilegais, que promovem o seu enriquecimento ilícito”, salientando que “os danos morais, na espécie, decorrem da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito e as consequências decorrentes da inscrição indevida dispensam comprovação, cuidando-se de danos 'in re ipsa', uma vez que os efeitos danosos são conhecidos, dado o caráter público do cadastro”.

Alegou que, “o apelante teve que despender considerável tempo para tentar, sem sucesso, resolver o problema ao qual não deu causa, haja vista os diversos contatos com a apelada, todos sem sucesso”, de modo que “não se está diante de mero aborrecimento, mas sim de verdadeiro dano moral indenizável”.

Pugnou pela fixação dos honorários advocatícios sob “o percentual sucumbencial de 20% sobre o valor da ação ou em não sendo este o entendimento, que haja a fixação dos honorários equidade, com aplicação da tabela da OAB como parâmetro”.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar totalmente procedente a presente ação, nos termos apontados.

Recurso tempestivo e sem comprovantes de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 205).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 415/436), pugnando pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, impende salientar que a autora ajuizou a presente ação, visando à declaração de inexigibilidade de débito e ao recebimento de indenização, a título de dano moral, em razão da anotação de seu nome, efetuada pelo réu, em plataforma de renegociação de débito, tida por indevida, em decorrência da ilegitimidade do seguinte débito, e não da prescrição (fls. 07):

“Contrato nº 401160864894, no valor de R\$ 190,17 (cento e noventa reais e dezessete centavos); vencimento em 04/05/2021”

Cumprе observar, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 11/03/2024 (fls. 01), de sorte que tal débito não estava, sequer, prescrito na ocasião.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, o presente recurso, que versa apenas sobre a sucumbência e dano moral, não está afetado pela suspensão determinada no Tema 1264 do STJ, relativa, especificamente, à discussão sobre a possibilidade de cobrança de dívida prescrita, que não diz respeito à hipótese dos autos.

De resto, segundo consta dos autos, a autora pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade do débito mencionado e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial.

A r. sentença declarou a inexigibilidade do débito discutido, porém, afastou a indenização pleiteada na petição inicial, a título de dano moral, sob o fundamento de que “não há qualquer prova de que houve negativação ou de que o registro de negociação da dívida implicou alteração prejudicial no score de crédito da parte autora”, ressaltando que “a cobrança não foi levada ao conhecimento de terceiros, mantendo-se restrita ao acesso das partes, preservou-se, perante o público, a honra objetiva da parte demandante” (fls. 381).

A autora recorreu da r. sentença, pleiteando a aludida indenização.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o débito questionado era inexigível, porquanto somente a autora recorreu da r. sentença de parcial procedência da ação, que declarou a inexigibilidade do débito, que perfaz coisa julgada, neste ponto.

Todavia, a indenização pleiteada pela autora é indevida.

Isto porque, não ficou demonstrada, no caso em exame, a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratemplos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo

psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Ademais, consoante entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a mera cobrança indevida não dá direito à indenização por dano moral. Meros dissabores e desconfortos experimentados no cotidiano não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo que se falar em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do recorrente”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Apelação 992080053270 (1161570700) - Relator: Desembargador Paulo Ayrosa - São Paulo - 31ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 19/10/2010 - Data de registro: 21/10/2010).

Na espécie, as preocupações e aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial, e o tempo por ela despendido para tentar solucionar este problema, não configuram dano moral passível de ressarcimento, não se vislumbrando a existência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, capaz de acarretar o dever de indenizar.

Vale ressaltar que, a autora não sofreu qualquer abalo de crédito em razão desta ocorrência. Assim, a sua pretensão de receber indenização, a título de dano moral, está fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes da aludida cobrança, que não teve maiores consequências.

Cumprе salientar, ademais, que não ficou demonstrada a ocorrência de cobranças vexatórias, que impusessem constrangimentos à autora. Conforme foi exposto, ela não sofreu abalo de crédito em razão da cobrança efetuada, tampouco lhe foi imposta restrição cadastral, não tendo ocorrido qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

De fato, não há, nos autos, qualquer documento comprovando a efetiva inclusão, pelo réu, do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, o que é amparado pelos extratos emitidos por Serasa Experian e SCPC (fls. 177/182), tampouco ficou evidenciada a excessiva perda de tempo para a solução administrativa da controvérsia, apta a configurar o “desvio produtivo do consumidor”.

Não foi comprovada a redução do “score” da autora em decorrência dos fatos narrados na inicial, sendo de notar que tal ocorrência poderia ter sido motivada pelos débitos indicados naqueles extratos de fls. 177/182, apontados por outras empresas, que em nada se relacionam com o tratado nestes autos.

Anote-se que a existência dos dados da autora em plataforma de renegociação de débito em atraso não equivale à inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, já que neste caso, não houve publicidade à cobrança, pois o nome da autora não foi efetivamente inscrito naqueles cadastros pelo réu, cabendo ressaltar que a mera expectativa de imposição de restrição cadastral não tem o condão de gerar o dever de indenizar.

Neste sentido, foi editado o Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe:

“Enunciado nº 11: A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. **O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score**”.

Acerca da matéria, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação declaratória e indenizatória – Contratação de plano telefônico - Falta de ativação de serviço contratado – Ausência de demonstração de disponibilização e utilização do plano – Ônus da ré, do qual não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC) - Cobrança por serviço não efetivamente prestado – Declaração de inexigibilidade – Reconhecimento - Danos morais – **Inclusão do nome junto a cadastro de negociação de dívidas – Portal "Serasa Limpa Nome" que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora – Ambiente digital destinado apenas à facilitação de negociação e quitação de dívidas – Ausência de negatificação nos cadastros de inadimplência – Inocorrência de abalo de crédito – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, de cobrança vexatória, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Falta de prova de circunstância que atinja a dignidade – Teoria da "perda do tempo útil" ou do desvio produtivo – Inaplicabilidade – Ausência de prova da tentativa reiterada do autor para a solução extrajudicial da controvérsia - Dano moral não configurado - Mero aborrecimento – Pretensão afastada - Sucumbência recíproca – Reconhecimento. Recurso da ré provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1011498-91.2020.8.26.0320; Relator: Desembargador Henrique Rodriguero Clavísio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021).**

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEVISÃO POR ASSINATURA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – COBRANÇA INDEVIDA – Ré que não apresenta prova da relação jurídica mantida com a autora – Insuficiência, por si só, dos "prints" de tela do sistema operacional – Ausência de apresentação da gravação da contratação ou mesmo dos documentos pessoais da consumidora – Inexigibilidade do débito reconhecida – **DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – Mera cobrança indevida que não enseja reparação por danos morais, constituindo mero dissabor e aborrecimento que não atinge patamar indenizável** – Registro do atraso no pagamento da conta na plataforma "Serasa Limpa Nome", de uso e acesso restrito ao consumidor, sem disponibilidade para consulta pública que não resulta em gravame moral indenizável – Responsável pela plataforma (SERASA) que simplesmente promove tentativa de solução da dívida, sem direta interferência na causa do débito, razão porque deve ser mantida a improcedência do pedido em relação a sua pessoa – Ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar que a consumidora despendeu parte considerável de seu tempo tentando solucionar o impasse administrativamente – Inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo no caso concreto – Danos morais não caracterizados – Sentença parcialmente reformada, apenas para declarar a inexigibilidade/inexistência do débito em relação a prestadora de serviços (SKY), mantida a improcedência em relação a mantenedora da Plataforma "Serasa Limpa nome" – (...) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1000309-97.2021.8.26.0024; Relator: Desembargador Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021).

“APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DUPLICATA – SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PUBLICIDADE DO ATO – I- Ré que solicitou a inclusão de registro da autora em cadastro de inadimplentes – Comunicado emitido pelo Serasa que concedia prazo de 10 dias para demonstração de irregularidade da negativação pela autora – Providenciada a baixa no requerimento de negativação, pela ré, em prazo inferior aos dez dias - Negativação que não chegou a ser efetivada – Mera expectativa de negativação que não gera dano moral – Ausência, ademais, de demonstração dos alegados prejuízos materiais – Não comprovação de que o débito chegou ao conhecimento de terceira pessoa – Inexistência de dano moral indenizável, ante a ausência de publicidade do ato – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – II- Em que pese a r. sentença tenha sido proferida e publicada quando já em vigor o atual CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista já terem sido fixados no patamar máximo – Apelo improvido” (TJSP; Apelação Cível 1073431-22.2015.8.26.0100; Relator: Desembargador Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018).

Bem por isso, deve ser mantido o afastamento da indenização, a título de dano moral, razão pela qual o recurso não comporta provimento, neste ponto.

Todavia, a r. sentença comporta reparo, no tocante à distribuição da sucumbência, carregada majoritariamente à autora.

Isto porque, considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca em proporções iguais, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à declaração de inexigibilidade débito, e quanto à determinação de abstenção de cobrança do referido débito.

Neste contexto, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas igualmente, entre as partes, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada (cinquenta por cento), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida à autora, sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR